



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680.004.246/93-66
RECURSO Nº. : 110.735
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1990
RECORRENTE : WANAIR TÁXI AÉREO LTDA.
RECORRIDA : DRF/BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.656

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE. Deve ser declarada nula a notificação de lançamento suplementar que se omite quanto a todos os fatos que acarretaram sua emissão e o respectivo enquadramento legal, limitando-se a demonstrativos incompletos e incapazes de bem demonstrar a origem da base imponível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WANAIR TÁXI AÉREO LTDA.;

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 03 de dezembro de 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTÊZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680.004.246/93-66
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.656
RECURSO Nº. : 110.735
RECORRENTE : WANAIR TÁXI AÉREO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, contra a decisão proferida pelo Chefe Substituto do SESIT/DRF/Belo Horizonte-MG, que concluiu pela procedência da notificação de lançamento suplementar de fl. 02, emitida por ter a recorrente compensado prejuízo fiscal de forma indevida, na determinação do resultado do exercício de 1990, com infração ao disposto nos artigos 154, 382 e 388 do RIR/80 e 8º do D.L. 2.429/88.

DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, alega a impugnante, que:

1. na DIRPJ/87, se equivocou ao preencher o quadro 11/36, registrando como despesas com royalties (excesso de receita de 5%) o valor de 2.830.234,40, quando se referia a custos de serviços de terceiros, sabidamente sem os limites legais impostos aos royalties;

2. com a revisão da DIRPJ/90, a repartição entendeu que havia prejuízo fiscal indevidamente compensado e efetuou o lançamento suplementar;

3. apresentou documentação hábil em que provara o equívoco acima referido, mas que, efetivamente, apurara prejuízo no valor de 596.229,00, ao invés de lucro, razão porque as compensações futuras foram efetuadas judiciosamente, tendo formalizado pedido de retificação do lançamento suplementar;

4. entendeu, contudo, a Delegacia, que a questão não poderia ser apreciada através de SRL, mas sim mediante procedimento ordinário, sendo a empresa notificada com prazo para impugnação, não obstante os esclarecimentos prestados oportunamente através da SRL;

5. e tanto isto é verdadeiro que em fiscalização procedida pela DRF, em outubro de 1990, a Auditora responsável solicitou a comprovação das despesas com royalties e assistência técnica, no valor de 2.830.234,00, do exercício de 1987, cujos esclarecimentos foram prestados, inclusive com exibição dos livros contábeis, não havendo lançamento pertinente a esta matéria, o que prova que a Auditora entendeu como regular o procedimento, ou seja, que as despesas com terceiros importaram em 2.830.234,30 e não com royalties, em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680.004.246/93-66
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.656

nada modificando o resultado do exercício, que apresentou um prejuízo no valor de 596.229,00. Por conseguinte, ficara provado esse valor na declaração, como royalties, havendo, destarte, um equívoco em seu preenchimento, já que os lançamentos contábeis e a documentação pertinente não deixaram dúvida quanto à correção do procedimento;

6. invoca, pois, as razões exibidas por ocasião da fiscalização, quando do pedido de esclarecimentos pela Auditora e pela Delegacia da Receita Federal, resposta dada em SRL, ora transformada em procedimento ordinário;

7. não há compensação indevida de prejuízo no exercício de 1990, porque os prejuízos foram corretamente apurados, principalmente o do exercício de 1987, conforme demonstrado e descrito;

8. está anexando comprovação dos lançamentos efetuados, referentes à obtenção do aludido prejuízo fiscal, razões pelas quais requer o cancelamento do lançamento suplementar e que seja determinada a realização de perícia na escrituração contábil relativa ao exercício de 1987, nos lançamentos referentes a royalties e despesa com terceiros.

DA DECISÃO

Em resumo, a autoridade julgadora sustentou a exigência alegando que não assiste razão à impugnante ao afirmar que o resultado do exercício de 1987 não foi modificado, porque:

1. em decorrência de fiscalização na empresa notificada, foi lavrado o auto de infração junto ao processo nº 10680.003011/91-95, referente aos exercícios de 1986 a 1990;

2. no exercício de 1987, foi apurada matéria tributável no valor de CR\$ 16.415.477,00, oriunda de omissão de receita e saldo devedor de correção monetária a maior;

3. examinando a decisão DIVTRI/SECJIR nº 10610/02005/93 - cuja cópia junta ao processo às fls. 64/81 - verifica-se que no referido exercício foi excluída da tributação apenas a quantia de CZ\$ 2.537.948,00, sendo mantida a tributação no valor de CZ\$ 13.877.529,00;

4. o resultado do exercício de 1987 não foi modificado pela tributação da suposta diferença de royalties e assistência técnica, mas sim por outras irregularidades apontadas no auto supra mencionado;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680.004.246/93-66

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.656

4. o resultado do exercício de 1987 não foi modificado pela tributação da suposta diferença de royalties e assistência técnica, mas sim por outras irregularidades apontadas no auto supra mencionado;

5. diante disto, inexistia prejuízo fiscal compensável no exercício de 1987.

DO RECURSO

Nas razões de apelo, colacionadas às fls. 93/103, a recorrente alega que houve erro material na decisão, ao se basear em matéria alheia ao processo, pelo que solicita sua cassação. No mérito, persevera nas razões iniciais, esclarecendo e demonstrando que a alteração na compensação de prejuízos teve origem em glosa de despesas com royalties e assistência técnica, cujo item no quadro 11 da DIRPJ/87 foi preenchido por engano, segundo os esclarecimentos anteriormente prestados.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680.004.246/93-66
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.656

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De fato, conforme diz a recorrente, a decisão singular pautou-se em procedimentos diversos dos autos, eis que com base em processos cujos fatos são de todo impertinentes aos do presente processo. De observar, ainda, que a autoridade julgadora não decidiu em razão dos argumentos e provas colacionados pela pessoa jurídica em sua impugnação. Limitou-se àqueles procedimentos cuja lide ainda não estava definitivamente solucionada. A pessoa jurídica apelara a este Colegiado.

Nestas circunstâncias, sobre ter decidido a Autoridade equivocadamente, poder-se-ia afirmar que o decisório ora recorrido padece de nulidade e tal qual deveria ser declarado. Entretanto, não vejo a declaração de nulidade da decisão como sendo a melhor solução, sobre ser definitiva e evitar novas controvérsias. A meu juízo a origem do equívoco está na notificação de lançamento, cujo procedimento induziu a autoridade julgadora a buscar subsídios para solução da controvérsia em feitos indiretamente relacionados à questão em tela.

Como de fato, a notificação não atende a todos os requisitos impostos pela norma substantiva necessários à sua feitura. Não esclarece nem define a hipótese de incidência, carecendo, destarte, de segurança e certeza, atributos inerentes a todo e qualquer ato administrativo, indissociáveis até mesmo, sobretudo no caso dos autos, em que sua celebração reduz o patrimônio do administrado.

Tem-se verificado ser regra geral a emissão de notificações desse jaez, em que os fatos não são muito bem demonstrados, todavia, sem maiores consequências. No caso dos autos, contudo, não é suficiente se referir ao demonstrativo das compensações de prejuízos para tentar justificar a alteração procedida e o conseqüente lançamento. Impõe-se a clara e inequívoca demonstração de como foi transformado em lucro o prejuízo declarado no exercício de 1987, cuja declaração (em cópia) e respectivo LALUR (partes A e B), juntados ao processo com a impugnação (não infirmados pela autoridade julgadora) indicam um prejuízo no valor de 596.229,00.

O procedimento fiscal sugere que houve, anteriormente à retificação do prejuízo compensável, no exercício de 1990, alguma revisão fiscal da qual decorreu a glosa de certo valor considerado indevidamente deduzido pelo sujeito passivo na apuração do lucro real



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680.004.246/93-66

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.656

ou o cômputo de alguma receita não declarada, na mesma apuração. Todavia, este raciocínio é meramente especulativo, não passando de mera elucubração cerebrina, pois, por parte do Fisco e segundo os autos tal procedimento constitui, a princípio, verdadeiro enigma.

Mas nem tudo é tão enigmático que o contribuinte não possa perceber os fatos com certa precisão. Não obstante a falta de clareza sobre de que modo o autor da notificação chegou ao lucro do exercício de 1987, a recorrente trouxe com suas razões de apelo um demonstrativo que, segundo os seus valores e a operação aritmética procedida a conclusão a que se chega é de que, efetivamente, houve uma glosa de custos referentes ao exercício de 1987, os quais, conforme vem alegando a pessoa jurídica desde a fase inicial de defesa, refere-se a royalties e assistência técnica, cujo valor foi incluído no item 11/36 equivocadamente. O resultado obtido pela recorrente é igual ao lucro real constante do demonstrativo das compensações de prejuízos anexo à notificação de lançamento, relativo ao exercício de 1987.

Então, admitindo-se a glosa, deveria o Fisco tê-la demonstrado, descrevendo os fatos que a motivaram e o respectivo enquadramento legal, sob pena de, assim não procedendo, cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de esclarecer objetivamente os fatos, conforme vem tentando fazer nos autos, não obstante a glosa não conste dos mesmos. Não é ao contribuinte quem cabe esclarecer por que o lucro foi convertido em prejuízo, mas sim ao Fisco, que o acusa da prática da infração, cujo ônus probatório igualmente lhe pertence. Lançamentos desse jaez não podem prosperar.

De considerar, ainda, que a glosa sugerida (e efetivamente procedida) é de toda incabível e injusta, pois em decorrência da ação fiscal efetuada anteriormente, conforme dão conta os autos do processo, não houve autuação sobre tais rubricas, o que sugere ter a pessoa jurídica logrado esclarecer os fatos satisfatoriamente, face ao acerto de seu procedimento na apuração do resultado do exercício de 1987.

Conseqüentemente, tem-se que, face à precariedade da notificação, por ausência de elementos capazes de permitir ajuizar-se melhor acerca dos fatos que ensejaram sua emissão, originou-se uma série de dúvidas e equívocos, impondo-se a conclusão de que a mesma deve ser declarada nula.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar nula a notificação de lançamento de fl. 02.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR